



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/
.....

Sessão de 28 de agosto de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.065

Recurso nº 89.325 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, mesmo que seja para aumento de capital, se não satisfizerem a dupla de demonstração comprobatória da origem de onde os recursos provêm e da efetividade da entrega do numerário creditado, são tidos por omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ACO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.565/84-43

RECURSO Nº: 89.325

ACÓRDÃO Nº: 101-76.065

RECORRENTE: CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES.

R E L A T Ó R I O

CAMPEÃ S.A.- INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, em presa com sede na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, vem, em recurso tempestivo, pleitear a reforma do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, ao decidir-lhe a petição impugnativa de fls. 46/60, com a qual reclamara, em parte, da cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 01/02, lavrada quanto aos exercícios de 1981 e 1982.

O litígio fiscal se restringe em debater omissão de receita caracterizada, no exercício de 1981, por suprimimento de caixa, cujos recursos foram dados como não comprovados quanto à origem e à efetiva entrega do numerário, creditado em nome de Alzi no Arnaldo Burttet, Nelson Hath e Carlos Zirmmermann, principais acionistas da empresa, pelas quantias de Cr\$ 316.000, Cr\$ 283.000 e Cr\$ 51.000, respectivamente, depois que os autuantes solicitaram, pelo Termo de Esclarecimentos nº 02 (fls. 07), a apresentação de documentos comprobatórios.

As contra-razões de defesa, colhidas por síntese das petições impugnativa e de recurso, dão a entender:

- que é prática contumaz da fiscalização inverter o ônus da prova, para tributar como receita omitida, por mera presunção, qualquer suprimimento de

caixa não comprovado ou de comprovação difícil, como é o caso dos suprimentos em moeda corrente, sabido que o dinheiro não tem marca;

- que os suprimentos ou empréstimos feitos à pesoa jurídica por sócios, dirigentes ou terceiros não são pagamentos de rendimentos como diz Bulhões Pedreira;
- que a omissão de receita se prova por indícios da própria escrituração ou qualquer outro elemento de prova e não por mera presunção baseada em suprimento, depósitos ou integralização de capital;
- que os suprimentos ocorreram realmente e as provas são abundantes, pelos lançamentos contábeis que merecem fé e são provas oponíveis contra terceiros;
- que cada um dos três supridores desenvolve atividades paralelas a par de sua condição de acionista e todos eles fizeram as suas declarações de rendimentos correspondentes às respectivas capitalizações que fizeram na empresa recorrente, mediante discriminação na respectiva declarações de bens.

A parte não litigiosa se encontra recolhida, na conformidade da guia DARF a fls. 114. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legislação fiscal de regência dispõe, consoante o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978 (art. 181 do RIR/80), que os recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica ou titular da empresa individual, se considerem omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova idônea e coincidente em datas e valores, consubstanciam omissão de receita operacional desviada da incidência tributária. Ambas as condições têm de ser satisfeitas, uma vez que são cumulativas, não bastando que uma só seja atendida.

Ao longo da existência deste Conselho de Contribuintes, nos debates aqui efetuados, tem sido uma constância, na questão relativa a suprimentos de caixa, exortar-se a necessidade de comprovar-se, por meio de documentos hábeis, a origem de onde provêm os recursos utilizados e a forma, também através de documentos idôneos, como esses recursos se transferiram de um para outro patrimônio. A comprovação é dupla e embora sendo certo que a prova da origem dos recursos anteceda à da efetividade da entrega, do numerário, ambos (origem e efetividade da entrega) devem ser adequadamente comprovadas por documentos hábeis. Não basta, assim, fazer apenas uma só comprovação: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega do numerário.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados e ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias registradas como suprimentos de caixa.

A despeito da diuturnidade de semelhantes pronunciamentos, ainda há defesas que pretendem justificar a origem das importâncias creditadas, a título de suprimentos, aumento de capital ou análogos, somente com a capacidade econômica ou financeira.

ra do beneficiado com o crédito.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem dos recursos utilizados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica ou financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica ou financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação antecedente que transformou a citada capacidade em disponibilidade monetária e deu ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Geração espontânea de capital não existe. Então, é de compreender-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma transação prévia da qual o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado.

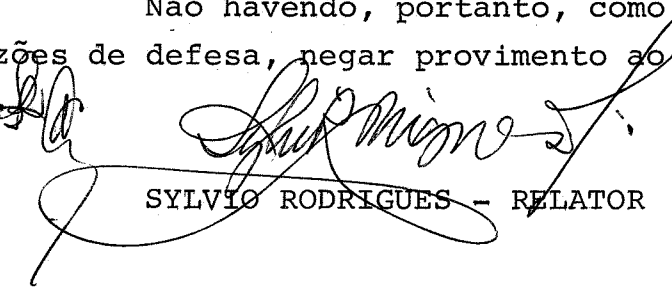
A postulante escriturou, a crédito de três dos seus acionistas, a importância de Cr\$ 650.000 sob o título de suprimentos de caixa para atender a aumento de capital. A ela incumbe comprovar que dita importância tem uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. Para isso, deve possuir documentos adequados, contemporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil do suprimento, capazes de comprovar, de forma plena, a origem dos recursos e a efetividade da entrega deles.

A legislação tributária impõe à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, o dever de manter contabilidade na forma das leis comerciais e fiscais, e, aí, na con-

tabilidade, o lançamento que for efetuado, para valer contra terceiros, há de conter as características principais ou papéis que lastreiem a escrituração, os quais não de ser conservados em boa ordem até a prescrição pertinente aos atos mercantis, como dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto nº 64.567, de 22.05.1969, regulamento do Decreto-lei nº 486, de 03.03.1969, como se encontra consolidado nos artigos 157 e 165 do RIR/80.

Interligando essa compreensão às disposições do artigo 9º, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (art. 174 e §§, do RIR/80), entende-se que a contabilidade, mesmo mantida por seus aspectos escriturais com observância das disposições legais, somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, emitidos por terceiros, pois a ninguém é dado a constituir a própria prova documental. Daí inferir-se que ônus da prova, de que se trata de suprimentos, cabe ao contribuinte, pessoa jurídica, pois foi ela quem procedeu ao lançamento e não a autoridade administrativa. Se a pessoa jurídica não faz prova convincente de que o lançamento reflete suprimentos reais, dá ensejo à autoridade administrativa a negar veracidade aos fatos registrados e a presumir omissão de receita, uma vez que, inexistindo geração espontânea de capital, faz lembrar o adágio: "quem cabritos vende e cabras não tem, de algum lugar lhe vem".

Não havendo, portanto, como reconhecer procedência às razões de defesa, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR